



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0845501-09.2023.8.19.0203

Apelante: **LUANA DE ALMEIDA ANDRADE**

Apelado: **GABRIEL DE SOUZA ROSSATTO**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE EXAME DE DNA POR PAI REGISTRAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação de indenização por danos morais proposta por genitora em face do pai registral, sob alegação de que a exigência de realização de exame de DNA, formulada três anos após o nascimento de filha voluntariamente reconhecida, violou sua dignidade, honra e imagem perante familiares e terceiros. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a conduta do réu configurou exercício regular de direito, sem demonstração de abuso ou exposição vexatória. A autora interpôs apelação buscando a reforma da decisão. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de realização de exame de DNA por pai registral, após três anos do nascimento da criança, configura abuso de direito ou ato ilícito subjetivo apto a gerar indenização por dano moral à genitora. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. A exigência de exame de DNA constitui exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil) amparado pela busca da verdade biológica, não caracterizando ato ilícito por si só. 4. A conduta do réu não revela dolo ou abuso de direito (artigo 187 do Código Civil), uma vez que as tratativas sobre a realização do exame foram feitas de forma reservada e pragmática, sem o emprego de termos ofensivos ou intuito de humilhar. 5. Os efeitos materiais da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

revelia são relativos (artigo 344 do Código de Processo Civil) e não eximem a autora do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Ausente a comprovação de exposição pública vexatória ou violação a direitos da personalidade, o inconformismo decorrente de desentendimentos familiares caracteriza mero dissabor, incapaz de ensejar reparação por danos morais. **IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento:** 1. A exigência de exame de DNA pelo pai registral constitui exercício regular de direito e não gera dano moral à genitora se ausente abuso de direito ou exposição vexatória pública. 2. Os efeitos da revelia são relativos e não dispensam a demonstração de lesão a direitos da personalidade. **Dispositivos relevantes citados:** CC, arts. 187, 188, I; CPC, arts. 344, 373, I, 85, §11.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0845501-09.2023.8.19.0203**, em que é Apelante **LUANA DE ALMEIDA ANDRADE** e é Apelado **GABRIEL DE SOUZA ROSSATTO**.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por LUANA DE ALMEIDA ANDRADE em face de GABRIEL DE SOUZA ROSSATTO. A autora narra que as partes mantiveram um relacionamento afetivo do qual nasceu Valentina Almeida Rossatto, em 09 de setembro de 2019, cujo registro de nascimento foi voluntariamente realizado pelo réu. Argumenta que, em agosto de 2022, três anos após o nascimento, o réu passou a exigir a realização de exame de DNA para confirmação da paternidade, alegando que não acreditava ser o pai biológico e que desejava romper o vínculo com a menor. Sustenta que essa conduta violou sua honra, imagem e dignidade, expondo-a a desconfiças de infidelidade perante familiares e terceiros, razão pela qual requereu a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A petição inicial foi devidamente instruída com documentos, incluindo conversas de aplicativo de mensagens e o laudo do exame de DNA, que confirmou a paternidade com probabilidade superior a 99,99%. Inicialmente, distribuída para a 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, o juízo declinou da competência absoluta para uma das Varas de Família da mesma regional (ID 92248107). Após a redistribuição do feito para a 1ª Vara de Família de Jacarepaguá, foi deferida a gratuidade de justiça à autora (ID 116451803).

O réu foi citado por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp (ID 131110542), contudo, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para resposta (ID 142300199). Diante disso, a autora requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado do mérito (ID 143998187), o que foi acolhido pelo juízo de origem, que decretou a revelia do réu (ID 158694254). Certificou-se que as partes não especificaram outras provas (ID 178194299).

A sentença de ID 178868751, no entanto, julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O juízo de origem fundamentou que, embora decretada a revelia, a exigência de exame de DNA configura exercício regular de direito do réu, não havendo comprovação de conduta desonrosa ou exposição vexatória pública que caracterizasse violação aos direitos da personalidade da autora.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (ID 220533261). Em suas razões, sustenta a configuração de abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, ao argumento de que o réu extrapolou os limites da boa-fé objetiva ao divulgar suas desconfiças a terceiros e familiares, atingindo sua honra e imagem perante o círculo social. Defende que a revelia induz presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme o artigo 344 do Código de Processo Civil, e que o resultado positivo do teste de DNA demonstra que a dúvida era



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

infundada e abusiva, caracterizando o dano moral presumido. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização.

Certificou-se a tempestividade do recurso e a isenção de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 256132568). O réu, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões (ID 277577441).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso de apelação, uma vez que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

A controvérsia devolvida ao exame deste colegiado consiste em verificar se o comportamento do réu, que exigiu a realização de exame de DNA três anos após ter reconhecido voluntariamente a paternidade da filha das partes, configura abuso de direito ou ato ilícito passível de ensejar compensação por danos morais à genitora.

Como é cediço, para que se configure o dever de indenizar sob o regime da responsabilidade civil subjetiva, tal como a do caso dos autos, faz-se necessária a demonstração concomitante de uma conduta culposa ou dolosa, do dano efetivo, e do nexo de causalidade entre ambos. No ordenamento jurídico brasileiro, a caracterização do ato ilícito exige a violação de um dever jurídico que cause prejuízo a outrem, ressaltando-se as hipóteses de exclusão de ilicitude.

Nesse contexto, o artigo 188, inciso I, do Código Civil preceitua que não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido, sendo certo que o direito de questionar a paternidade e de buscar a certeza sobre o vínculo biológico de filiação é assegurado a qualquer genitor,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

tratando-se de prerrogativa decorrente da dignidade da pessoa humana e do direito de família.

Assim, a exigência de realização de exame de DNA, mesmo após o registro voluntário da menor, reflete a legítima pretensão de esclarecer a verdade biológica, não constituindo, por si só, uma conduta ilícita ou uma ofensa automática à honra da genitora.

No caso concreto, o exame das conversas mantidas entre as partes por meio de aplicativo de mensagens demonstra que o réu formulou o pedido de exame de DNA de forma reservada e pragmática, voltada à viabilização do teste. As mensagens trocadas revelam diálogos sobre a logística da coleta, a divisão dos custos e o agendamento do exame, sem o emprego de termos ofensivos, agressões verbais ou intuito deliberado de humilhar a autora.

A dúvida manifestada pelo genitor, embora inequivocamente possa ter gerado desconforto ou descontentamento à autora, insere-se nos limites do exercício regular de um direito, inexistindo, no meu entender, dolo ou abuso capaz de ensejar a reparação pretendida.

A apelante sustenta que a decretação da revelia do réu (ID 158694254) impõe a presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Todavia, é cediço que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não desonerando a parte autora do ônus de produzir prova mínima quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Diploma Processual cível. Portanto, o magistrado não está adstrito à revelia para acolher pedidos cujas alegações de fato se mostrem inverossímeis ou desprovidas de qualquer respaldo probatório.

Como dito, compulsando os autos, verifica-se que a autora não produziu qualquer prova de que o réu tenha exposto a situação a terceiros de forma vexatória ou que tenha divulgado amplamente sua desconfiança com o intuito de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

manchar a reputação da genitora. Embora a apelante afirme em suas razões recursais que o réu levou a dúvida a familiares e que terceiros passaram a questionar a paternidade, tais alegações não encontram nenhum suporte nos elementos documentais coligidos. Ademais, a certidão cartorária atesta que a autora não requereu a produção de outras provas (ID 178194299), abdicando da oportunidade de demonstrar a alegada exposição pública.

A configuração do dano moral exige a efetiva lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a dignidade ou a integridade psíquica. O mero dissabor, a indignação ou o contratempo decorrentes de conflitos nas relações familiares, no entanto, não são suficientes para caracterizar o dano extrapatrimonial indenizável, mesmo porque, por vezes, são inerentes às situações jurídicas envolvidas na controvérsia.

Diante da ausência de provas de conduta abusiva, dolo ou divulgação vexatória por parte do réu, o inconformismo da autora não ultrapassa a esfera dos dissabores possíveis decorrentes das relações familiares, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão de sua exigibilidade por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA